



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 2 |
| Segunda Câmara | 6 |
| Pautas | 6 |
| Atas..... | 6 |
| Acórdãos | 6 |
| Atos de Relatoria | 7 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 7 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 9 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 13 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 14 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 15 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 15 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 16 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 17 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 19 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 19 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 19 |
| Corregedoria Geral | 20 |
| Ouvidoria de Contas | 20 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 20 |
| Resenhas de Distribuição | 20 |
| Editais | 20 |
| Despachos | 20 |
| Atos de Alerta Municipais | 23 |
| Atos Normativos | 28 |
| Gabinete da Presidência | 28 |
| Despachos..... | 28 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 28 |
| Portarias | 28 |
| Informativos de Licitações | 28 |
| Composição Biênio 2017/2018 | 32 |
| Tribunal Pleno | 32 |
| Primeira Câmara | 32 |
| Segunda Câmara | 32 |
| Corregedoria-Geral | 32 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 32 |
| Diretores de Gabinete | 32 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 32 |
| Administrativo | 33 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

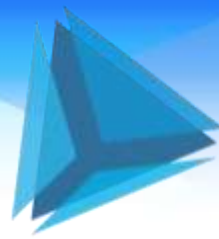
Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 20 DE MARÇO DE 2018.

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (20/03/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** por motivos justificados, o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 13 de Março de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 751043/16 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 944275/16 e 858891/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fabio Camargo**; 576406/14, 606485/16, 111575/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 482912/13, 319930/13, 701215/13 na Diretoria Jurídica e **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 863316/14 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 171373/97 (Arquivamento), 147807/14 (Regular com recomendações), 895599/15 (Registro), 464777/18 (Conhecimento e não provimento), 274233/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 322084/15 (Regular com ressalvas), 329291/15 (Regular), 354940/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 209838/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 264200/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 269377/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 305659/17 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 610134/10 (Procedência Parcial julgando pela regularidade com ressalva), 286644/12 (Arquivamento), 618466/13 (Regular com recomendações), 620894/13 (Regular com recomendações), 765943/17 (Registro), 714970/13 (Registro), 834015/17 (Conhecimento e não provimento), 782279/17 (Arquivamento), 24686/18 (Deferimento), 169539/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 564850/13 (Retificação de acórdão), 332507/14 (Regular com ressalvas), 357259/14 (Irregular), 383373/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 202775/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269551/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 290798/16 (Regular), 291743/16 (Regular), 353080/16 (Regular com ressalvas), 353994/16 (Regular com ressalvas), 359720/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 359801/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 250323/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 287251/17 (Regular), 307848/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 315310/17 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 140006/09 (Retificação de acórdão), 859692/13 (Registro), 171843/11 (Registro parcial), 309229/12 (Retificação de acórdão), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 361280/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 56097/13 e 155621/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista e 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 433831/16 (**Adiado** por pedido do relator, tendo em vista a solicitação peticionada nos autos de sustentação oral, a ser agendada com a Secretaria da Primeira Câmara), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 450540/16, 199662/17, 253080/17, 271398/17, 271576/17, 299632/17, 305411/17, 307740/17, 311012/17, 311799/17, 255142/13, 245035/14, 352595/15, 361691/15, 473651/15, 595494/15, 56768/04 (**Adiados** por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 606149/11 e 606165/11 (**Adiados** por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 211880/16 (**Adiado** por férias do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Mantiveram-se adiados** na pauta os



Processos n.ºs: 67865/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 833140/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 268016/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às [quatorze horas e cinquenta e oito minutos], (14h:58m), do dia 20 de março de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 27 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 620843/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 508/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência de recursos por meio de convênio. Serviço Social Autônomo PARANACIDADE. Instrução da COFIT pela regularidade com expedição de recomendação. Parecer do MPC acompanhando a unidade técnica. Regularidade com recomendações das contas apresentadas e aplicação de multa. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de contas de transferência de recursos (SIT nº 9.252) efetuada em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 171/2011 para repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de Goioerê, com vigência de 17/10/2011 a 31/12/2012, no valor repassado de R\$ 198.092,34 (cento e noventa e oito mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) em sua última instrução (Instrução nº 618/17, peça 45) opinou pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária com a expedição de recomendação, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do Parecer nº 148/18 (peça 47), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas ao propor a regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Goioerê, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 171/2011.

No entanto, observo que as contas do convênio de responsabilidade do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE foi apresentada com atraso de 186 (cento e oitenta e seis) dias, conforme apurou a COFIT (peça 6), uma vez que a prestação das contas foi efetivamente encaminhada em 03/09/2013 (peça 2), portanto, fora do prazo final previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

A execução do convênio compreendeu o período de 17/10/2011 a 31/12/2012 e a apresentação das contas deveria ter ocorrido até 01/03/2013, sendo que o Sr. Carlos Roberto Massa Junior, assumiu a superintendência do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE no dia 19/02/2013 (peça 31) e somente encaminhou esta prestação de contas no dia 03/09/2013 (peça 2), portanto, a intempestividade ocorreu sob sua responsabilidade.

O atraso na apresentação não é óbice ao julgamento pela regularidade pois não impediu a análise das contas, mas implica a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE relativas ao Termo de Convênio nº 171/2011, no valor repassado de R\$ 198.092,34 (cento e noventa e oito mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 186 (cento e oitenta e seis) dias na apresentação das contas.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE relativas ao Termo de Convênio nº 171/2011, no valor repassado de R\$ 198.092,34 (cento e noventa e oito mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade;

II - aplicar ao Sr. Carlos Roberto Massa Junior, a multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 186 (cento e oitenta e seis) dias na apresentação das contas;

III - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

IV - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173654/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ DE AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 510/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Londrina. Casa do Bom Samaritano Instituto Social de Londrina. Erro no preenchimento das despesas do convênio no sistema integrado de transferências. Regularidade com ressalva das contas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Londrina referente a repasse à Casa do Bom Samaritano Instituto Social de Londrina. O convênio (n.º 172/2011), realizado entre 28/11/2011 e 31/12/2013, consistiu no recebimento de R\$ 473.491,20 (quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos) e teve como objeto a prestação de serviços de acolhimento institucional para adultos que necessitam de cuidados especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) (Instrução n.º 61/18, peça n.º 266) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 74/18, peça n.º 267) opinaram pela regularidade com ressalva das contas da entidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Em especial, houve a realização do objeto do convênio e a adequada gestão dos recursos financeiros destinados para tanto.

No entanto, foi observado o dispêndio de recursos do convênio em encargos trabalhistas, previdenciários, assim como despesas com prestadores de serviço da entidade conveniada no montante de R\$ 45.817,39 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), o que está em desacordo com a Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011. O equívoco foi verificado, especificamente, no registro equivocado dessas despesas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) como "Vencimentos e Salários", quando deveria ter sido registrado como "Tributos/Encargos".

Embora haja uma série de despesas registradas de forma incompatível com as regras deste TCE-PR, a ausência de danos e a realização do objeto do convênio não permitem a determinação de irregularidade das contas.

A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), pois nem todas as despesas foram registradas de forma correta no Sistema Integrado de Transferências. Recomenda-se, então, a estrita realização das despesas correção deste problema nos convênios futuros, para que não haja mais esse tipo de erro formal.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pelo Município de Londrina ao convênio realizado com a Casa do Bom Samaritano Instituto Social de Londrina no valor de R\$ 473.491,20 (quatrocentos e setenta e três



mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), cujo objeto foi a prestação de serviços de acolhimento institucional para adultos que necessitam de cuidados especiais.

Além disso, recomendo (Art. 244, §1º, do Regimento Interno), a adequação de despesas futuras no Sistema Integrado de Transferências às normas presentes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente, à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pelo Município de Londrina ao convênio realizado com a Casa do Bom Samaritano Instituto Social de Londrina no valor de R\$ 473.491,20 (quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), cujo objeto foi a prestação de serviços de acolhimento institucional para adultos que necessitam de cuidados especiais;

II - recomendar (Art. 244, §1º, do Regimento Interno) a adequação de despesas futuras no Sistema Integrado de Transferências às normas presentes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, em seguida o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 169741/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CLEITON PASKÉ DE FARIA, DARIO CHECHI DE CRISTO, DERCILIO PORTES DE FRANÇA, GERSON CECCON, GEVERSON JOSE GOMES CASTRO, GILSON DO CARMO REIS SANTOS, HELIO VIEIRA GUIMARÃES, IVO DA SILVA, JOSE DE FREITAS, MAURI BORTOLUZZI, NENEU JOSE ARTIGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 512/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal Itaperuçu. Exercício de 2010. Instrução da COFIM pela irregularidade com aplicação de multa. Parecer do MPC no mesmo sentido. Regularidade com ressalva das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal Itaperuçu relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Geverson José Gomes Castro (período: 01/01 a 01/11/2010) e Hélio Vieira Guimarães (período: 02/11 a 31/12/2010), Presidentes do Legislativo Municipal durante o exercício em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) por meio da derradeira Instrução nº 2595/17 (peça 90) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do parecer nº 218/18-PGC (peça 92), da lavra do i. Procurador Gabriel Guy Léger corroborou integralmente o opinativo da COFIM.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da presente prestação de contas, observei que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela irregularidade desta pelo fato do cargo de Controlador Interno ter sido provido em comissão, sendo exercido por pessoa estranha aos quadros de servidores da Câmara Municipal.

Este Tribunal tem entendimento firme desde o ano de 2008, que a função de Controlador deve ser atribuída a servidores efetivos, veja-se, abaixo, decisão em consulta com força normativa:

ACÓRDÃO Nº. 97/08 – Tribunal Pleno (PROCESSO Nº. 449824/07). Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

Entretanto, em contraditório apresentado em 19/05/2017 (peça 87), o presidente da Câmara Municipal de Itaperuçu, Sr. Sebastião Vieira Guimarães, asseverou que em 20 de junho de 2016, foi nomeado para o exercício do cargo de Controlador Interno (peça 89, pag. 3), com mandato de 03 (três) anos, o servidor Arnaldo Pinto Ferro Netto, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo.

Neste diapasão, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e nos termos da Súmula 08 – TCE/PR, passível de conversão da referida impropriedade em ressalva, afastando-se, ainda, a aplicação de eventual multa.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Legislativo do Município de Itaperuçu relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Geverson José Gomes Castro (período: 01/01 a

01/11/2010) e Hélio Vieira Guimarães (período: 02/11 a 31/12/2012), Presidentes da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2010, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, e após encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Poder Legislativo do Município de Itaperuçu relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Geverson José Gomes Castro (período: 01/01 a 01/11/2010) e Hélio Vieira Guimarães (período: 02/11 a 31/12/2012), Presidentes da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2010, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, em seguida o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 209927/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 513/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí - exercício 2016 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO APARECIDO MORENO – CPF 437.157.969-87, Diretor no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão dos contraditórios, mediante a Instrução nº 787/18 (peça 16), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa ao gestor em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso no envio dos 4 quadrimestres, conforme consta no demonstrativo da instrução em desacordo com a IN 124/17.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 190/18 (peça 17), elaborado pela Douta Procuradora Valéria Borba, reitera a instrução lançada nos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observei que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2016, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico que há restrição nas contas, que não desabonam a gestão, pois trata-se de irregularidade formal, uma vez que a entidade efetuou a “remessa dos dados do SIM/AM dos quatro quadrimestres com atrasos”, contudo, deve-se sancionar o responsável à época, com a multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO APARECIDO MORENO – CPF 437.157.969-87, Diretor no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: “remessa dos dados do SIM/AM dos quatro quadrimestres com atrasos, em desacordo com a IN 124/2017 – TCE-PR, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos referidos atrasos.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo



(DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA, as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO APARECIDO MORENO – CPF 437.157.969-87, Diretor no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: “remessa dos dados do SIM/AM dos quatro quadrimestres com atrasos”, em desacordo com a IN 124/2017 – TCE-PR;

II - aplicar ao Sr. ANTONIO APARECIDO MORENO, CPF 437.157.969-87, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos referidos atrasos;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202775/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ****INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA****ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/18 - Primeira Câmara**

Atrazo na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Claudinei Calori de Souza, (prefeito no período de 10/12/2013 a 06/12/2015 e de 17/12/2015 a 31/12/2016) e do senhor Celso Paulo Rotta prefeito no período de (07/12/2015 a 16/12/2015).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.072/17 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso de 11 (onze) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, com aplicação da multa do artigo 5º, I e § 1º da Lei 10028/2000, ao responsável[1], o senhor Claudinei Calori de Souza.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9.314/17 (peça 34), manifestou-se de forma parcial nos termos da unidade técnica, pelo parecer prévio pela regularidade, com base no art. 18, §1º c/c art. 75, I da Constituição do Estado do Paraná de 1989[2] e art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sem prejuízo da aplicação da multa ao senhor Claudinei Calori de Souza.

E por final, com a recomendação ao Poder Legislativo da limitação indicada no Parecer Ministerial, cujos itens poderão ser verificados pela Comissão de Fiscalização e Finanças da Câmara Municipal de Mamborê.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, o responsável reconheceu o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015. Asseverou que no exercício de 2015 houve um crescimento no gasto com pessoal quando se fez a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2015, no Jornal Tribuna do Interior de 11/6/2015.

Entretanto, o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre foi 11 (onze) dias, cujo prazo era 30/05/2015 de acordo com o art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], e foi publicado em 11/06/2015 (peça 17). Ademais, os prazos do 2º e 3º quadrimestres foram cumpridos como se observa nos comprovantes anexados as peças 20 e 21 dos autos.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4] - TCE/PR, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Mamborê, de responsabilidade do senhor Claudinei Calori de Souza, RESSALVANDO o atraso de 11 (onze) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastado o sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas pela aplicação da multa do artigo 5º, I e § 1º da Lei 10.028/2000, ao senhor Claudinei Calori de Souza, em razão do atraso de 11 (onze) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, tendo-se em vista a regularização da inconformidade logo em seguida.

Deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas quanto a se recomendar, à Comissão de Fiscalização e Finanças da Câmara Municipal de Mamborê, que analise os itens contidos do parecer ministerial, não considerados por este Tribunal, pois a análise destas contas teve por escopo o estabelecido pela Instrução Normativa nº 108/2015, não cabendo a este Tribunal recomendar a inclusão, quando do julgamento pelo Poder Legislativo, de outros itens não abarcados no exame das

contas do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mamborê, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Mamborê, de responsabilidade do senhor Claudinei Calori de Souza, RESSALVANDO o atraso de 11 (onze) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2015;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente, em seguida ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mamborê, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

1 – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

3. Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º o relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 269551/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Peabiru. Exercício Financeiro de 2015. Ausência de pagamento de Aportes para cobertura do déficit atuarial. Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Claudinei Antônio Minchio, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.258/16 (peça 12), manifestou-se pela intimação do gestor das contas, considerando que existem apontamentos que ensejam pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1], o interessado, senhor Claudinei Antônio Minchio, por intermédio da Petição nº 644581/16 (peças 16 e 17) solicitou prorrogação de prazo para manifestação, após trouxe aos autos novos esclarecimentos através da Petição Intermediária nº 690010/16 (peças 22 a 27) e Petição Intermediária nº 690028/16 (peças 28 a 43).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 977/17 (peça 44), diante dos novos documentos apresentados manifestou-se pela necessidade de nova intimação do interessado para esclarecimentos em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Oportunizado o contraditório[2], o interessado através de Certidão de Juntada nº 452414/17 (peças 49 e 50) solicitou prorrogação de prazo para manifestação, após protocolou nos autos novos documentos e esclarecimentos por intermédio da Certidão de Juntada nº 511763/17 (peças 55 e 56).

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.221/17 (peça 57), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em ofensa aos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008[3], sugerindo aplicação de multa do artigo 87, III, e § 4º da Lei Complementar nº 113/2005[4].

Descrição a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial b) Valor Empenhado - Elemento 97 c) Diferença a Menor (a-b)

Aporte Atuarial 265.755,20 0,00 265.755,20

A Unidade Técnica constatou que não foi encaminhada na prestação de contas a Lei



que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial. Esclarecendo, ainda, que a data definida para o cumprimento do dever está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 104/2015. Salientou que, apesar de o Poder Executivo informar e encaminhar documento para comprovar o parcelamento dos aportes de 2015 e seu respectivo pagamento, não foi enviado os empenhos relativos ao parcelamento e os comprovantes de pagamentos das parcelas quitadas.

O gestor das contas encaminhou aos autos documentos (peças 56, págs. 5 a 40) para comprovar o parcelamento dos aportes estabelecidos em Laudo de Avaliação para o exercício em análise e o seu respectivo pagamento no exercício de 2016, entretanto, não restou comprovado que o mesmo se encontrava adimplente à data do contraditório. A unidade técnica ainda salientou que, em consulta aos dados encaminhados via SIM-AM, referente ao exercício de 2017, não foi identificada a emissão de empenhos para o pagamento do parcelamento.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, diante da ausência de comprovação de que o parcelamento dos aportes referentes ao exercício financeiro de 2015 encontra-se adimplente junto ao Regime Próprio da Previdência Social, concluiu por persistir a restrição do apontamento, sugerindo aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 63/18 (peça 59), corroborou com o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em que pese, o interessado demonstrar por intermédio de Petição[5], que consolidou parcelamento dos aportes estabelecidos em Laudo de Avaliação para o exercício em análise (2015), observo, que o Termo de Acordo foi consolidado em 31/03/2016 com prazo estipulado de serem pagas em 30 (trinta) parcelas mensais, sendo a primeira parcela com data para 10/04/2016 e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

Entretanto, em análise aos documentos enviados na data de 06/07/2017 o interessado comprovou o pagamento de apenas 5 (cinco) parcelas, sendo a última parcela paga em 10/08/2016, e não restando comprovada a adimplência do parcelamento. Ainda, a Unidade Técnica em consulta aos dados encaminhados no SIM-AM referente ao ano de 2017, não identificou a emissão de empenhos para o pagamento do parcelamento do exercício de 2015.

Assim, observo que embora tenha efetuado o parcelamento da dívida, o Poder Executivo não está cumprindo com as obrigações estabelecidas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida Previdenciária nº 001/2016 autorizado pela Lei Municipal nº 1.073/2015.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Claudinei Antônio Minchio, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, em ofensa aos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008.

Entretanto, deixo de aplicar a multa indicada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em face da restrição, por entender que a recomendação pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, preliminarmente, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Peabiru, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Após, à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Claudinei Antônio Minchio, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, em ofensa aos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Peabiru, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7]; em seguida à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6.696/16 - DP (peça 14).

2. Ofício de Diligência nº 1.043/17 - DP (peça 46).

3. Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Petição (Peça 56).

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 250323/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Paranaipoema. Exercício Financeiro de 2016. Atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paranaipoema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.125/17 (peça 30), manifestou-se pela intimação da gestora das contas, considerando que existem apontamentos que ensejam pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, a interessada, senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 908850/17 - peças 35 a 37).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 700/18 (peça 38), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM como atrasos. Adicionalmente sugeriu aplicação 5 (cinco) vezes da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 a senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 05/07/2016 | 5 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 05/09/2016 | 5 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 06/10/2016 | 6 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 16/11/2016 | 16 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 20/03/2017 | 20 |

Em sede de contraditório a interessada justificou que o atraso na remessa dos dados do SIM-AM ocorreu de dificuldades na implantação das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Ainda, que o atraso não ocasionou prejuízo nem afetou a entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 166/18 (peça 39) corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o Poder Executivo atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Março, Julho, Agosto, Setembro e Dezembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016[1] e 129/2017[2] referente a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassaram 30 dias, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Paranaipoema, Ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos.

Transitada em julgado a decisão, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Paranaipoema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

Após, à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Paranaipoema, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Paranaipoema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento



Interno[5], em seguida à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente; III – determinar, depois de realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).
2. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.
3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Complementar n.º 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Informação nº 18/18), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Informação nº 179/18), destacam NÃO EXISTIR ÔBIÇO ao deferimento pretendido.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 314/18 (peça 14), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pelas Coordenadorias de fiscalização Municipal (COFIM) e de Execuções (COEX).
É o relatório. Passo ao VOTO.
Analisando as questões postas em debate, cujo mérito, a princípio, restringem o deferimento da certidão pleiteada pelo Município de RESERVA DO IGUAÇU, observo que, preliminarmente, no que tange a manifestação da Coordenadoria de Execuções - COEX, restaram somente duas restrições, relativamente ao Acórdão n.º 1371/2017 e Acórdão n.º 3576/2017, ambos da Segunda Câmara.

| Dados da entidade | |
|------------------------|--------------------------------|
| Entidade | MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU |
| CNPJ | 01.612.911/0001-32 |
| Cidade | RESERVA DO IGUAÇU |
| Data | 27/03/2018 11:46:46 |
| Cod. seq. de relatório | 6166 |

| Resultado da consulta | |
|--|--|
| Entidade | |
| <p>Existe Acórdão - 1371/2017 (528) referente ao processo 272126/11 decidido Determinar, a ser arquivado em 15 dias, os termos do cartão especial (art. 234, inciso e parágrafo único, do Regimento Interno), a ser instaurado pelo controle interno do Município de Reserva do Iguaçu, para apurar eventual dano e responsabilização decorrentes da realização do contrato nº 137/2009, dos seus aditivos e do respectivo procedimento licitatório, bem como em decorrência do não atendimento às diligências determinadas por meio dos Despachos nº 2342/12 (peça processual nº 006), nº 4053/13 (peça processual nº 013) e nº 1619/16 (peça processual nº 019), com prazo até 25/05/2017 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.</p> <p>Existe Acórdão - 3576/2017 (528) referente ao processo 510990/11 decidido Determinar ao Município de Reserva do Iguaçu, no prazo de seu atual gestor, que, no prazo de 15 dias, apresente as justificativas e documentos quanto à divergência de valor existente entre aquele apontado como última remuneração da servidora e o valor fixado para os proventos, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "F" da Lei Complementar n.º 113/2005 por descumprimento da decisão desta Corte, com prazo até 09/12/2017 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.</p> | |

Quando ao Acórdão n.º 1371/2017, observa-se que a restrição se refere a falta de comprovação do cumprimento do item I, daquela decisão, que determinou o envio a este Tribunal, de tomada de contas especial, a ser instaurada pelo Controle Interno local, visando apurar dano e responsabilizações decorrentes do contrato n.º 137/2009, e seus aditivos.

Denota-se, deste ponto, que conforme Processo n.º 838738/17, mais precisamente pelo Parecer n.º 2837/18 (peça 65), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, que a Municipalidade comprovou atendimento ao item I, do Acórdão n.º 1371/2017 ao demonstrar a instauração da solicitada tomada de contas especial, sendo sugerido pela Unidade, a renovação do prazo do artigo 234, § único do R/TCE-PR, para que a municipalidade envie a esta Casa, as conclusões obtidas pela citada tomada de contas.

Quando ao contido no Acórdão n.º 3576/17, da Segunda Câmara, observo que a decisão determinou a apresentação de documentos e/ou justificativas quanto a divergência de valor existente entre a última remuneração da servidora e o valor fixado para os proventos, sob pena de multa.

Neste passo, além de não determinar o bloqueio da certidão liberatória, observo que através da Petição Intermediária n.º 168183/18 (peças 56/58), a municipalidade encaminha a documentação solicitada, muito embora, tal avaliação ainda padeça de análise técnica.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM ainda aponta restrição diante do atraso na entrega dos dados que compõe o SIM-AM, que na época da informação, apresentava atraso a partir do mês 07 de 2017.

Neste interím, vale destacar todo o esforço apresentado pela atual gestão municipal em atualizar os dados relativos ao SIM-AM. Observa-se nos registros da Unidade Técnica, que a nova gestão, iniciada em 01/01/2017, acumulou atrasos significativos, com o Município apresentando pendências do SIM-AM, a partir de julho de 2015, conforme descrito na tabela a seguir:

| SIM-AM - Histórico de Mensuras | | | | | | |
|--------------------------------|----------------------|---------------|-------------------|-----------|------------|--|
| Ano | Mês | Tipo | Data de Histórico | Protocolo | Observação | |
| 2013 | Abril | Transferência | 11/05/2013 13:37 | 301438802 | | |
| 2013 | Junho | Transferência | 21/07/2013 15:41 | 301465000 | | |
| 2013 | Novembro | Transferência | 28/07/2013 15:09 | 301461398 | | |
| 2013 | Maio | Transferência | 08/06/2013 18:36 | 301419801 | | |
| 2013 | Julho | Transferência | 18/08/2013 19:00 | 301403108 | | |
| 2013 | Março | Transferência | 13/11/2013 09:51 | 301401508 | | |
| 2015 | Julho | Transferência | 06/12/2015 16:29 | 301487639 | | |
| 2015 | Julho | Transferência | 27/06/2017 17:06 | 301747196 | | |
| 2012 | Agosto | Transferência | 26/04/2017 15:45 | 301740002 | | |
| 2012 | Setembro | Transferência | 05/07/2017 08:22 | 301738248 | | |
| 2012 | Dezembro | Transferência | 06/07/2017 23:39 | 301738811 | | |
| 2012 | Novembro | Transferência | 14/07/2017 14:36 | 301731698 | | |
| 2012 | Dezembro | Transferência | 05/08/2017 08:04 | 301731276 | | |
| 2012 | Entrega de Exercício | Transferência | 07/06/2017 18:02 | 301731949 | | |

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 109110/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 750/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Comprovação de adoção de medidas visando ao saneamento das irregularidades. Inteligência do Art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de RESERVA DO IGUAÇU, por intermédio de seu Prefeito, Sr. SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 113/18 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 129/2017 deste Tribunal, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal - SIM-AM, a partir do mês 07 (sete) de 2017.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, pela Informação nº 744/18 (peça 09), constatou a existência de pendências no cumprimento de decisões desta Casa que IMPEDEM a obtenção da certidão pleiteada, nos termos do artigo 95, da Lei



Em complemento, reforça-se ainda, que a atual administração municipal, somente no exercício de 2017, encaminhou todas as pendências relativas aos anos de 2015 e 2016, herdadas da gestão anterior, e ainda, encaminhou 10 módulos correspondentes ao exercício de 2017, restando pendentes e com atraso do SIM-AM os meses de 10/2017 a 01/2018.

| Ano | Mês | Tipo | Data do Histórico | Protocolo | Observação |
|------|---------------------------|---------|-------------------|-----------|------------|
| 2006 | Abertura de Exercício | Fechada | 14/06/2017 09:25 | 201700067 | |
| 2006 | Janeiro | Fechada | 21/08/2017 14:57 | 201700039 | |
| 2006 | Fevereiro | Fechada | 24/08/2017 18:18 | 201700068 | |
| 2006 | Março | Fechada | 30/08/2017 13:43 | 201703130 | |
| 2006 | Abril | Fechada | 31/08/2017 18:01 | 201703059 | |
| 2006 | Maio | Fechada | 05/09/2017 08:05 | 201704061 | |
| 2006 | Junho | Fechada | 05/09/2017 15:25 | 201704082 | |
| 2006 | Julho | Fechada | 06/09/2017 18:34 | 201704083 | |
| 2006 | Agosto | Fechada | 16/09/2017 17:13 | 201705058 | |
| 2006 | Setembro | Fechada | 14/09/2017 16:52 | 201706028 | |
| 2006 | Outubro | Fechada | 14/09/2017 22:18 | 201707002 | |
| 2006 | Novembro | Fechada | 18/09/2017 18:52 | 201707079 | |
| 2006 | Dezembro | Fechada | 04/11/2017 15:58 | 201779079 | |
| 2006 | Encerramento de Exercício | Fechada | 09/12/2017 18:54 | 201779085 | |

| Ano | Mês | Tipo | Data do Histórico | Protocolo | Observação |
|------|-----------------------|---------|-------------------|-----------|------------|
| 2007 | Abertura de Exercício | Fechada | 04/11/2017 20:54 | 201700027 | |
| 2007 | Janeiro | Fechada | 23/11/2017 13:46 | 201702701 | |
| 2007 | Fevereiro | Fechada | 31/12/2017 09:17 | 201707056 | |
| 2007 | Março | Fechada | 09/01/2018 16:37 | 201800256 | |
| 2007 | Abril | Fechada | 09/01/2018 09:24 | 201807002 | |
| 2007 | Maio | Fechada | 25/01/2018 12:40 | 201806048 | |
| 2007 | Junho | Fechada | 05/02/2018 09:27 | 201808315 | |
| 2007 | Julho | Fechada | 09/03/2018 03:58 | 201814702 | |
| 2007 | Agosto | Fechada | 30/03/2018 17:51 | 201817035 | |

Observa-se, por fim, que somente após a emissão da Informação n.º 113/18 (peça 07), emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em 27/02/2018, a municipalidade já encaminhou mais três módulos, correspondentes aos meses de 07, 08 e 09 de 2017.

Desta forma, considerando a situação peculiar enfrentada pela atual administração municipal frente ao elevado atraso no encaminhamento dos dados eletrônicos acarretado pela desídia de gestões anteriores, entendo que, neste excepcional caso, deve ser observado e aplicado o que dispõe o artigo 292-A, inciso I, do RI/TCE-PR: Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, podemos citar a jurisprudência pacificada nesta Casa: “Segundo consta no requerimento inicial, quando o atual gestor assumiu o Município, em maio de 2017, o Município estava pendente com a agenda de obrigações relativa a entrega dos módulos do SIM-AM desde agosto de 2016, quando efetuou a entrega do mês 0 de 2016. Nos termos da Instrução Normativa n.º 129/2017, até 02/05/2017 a municipalidade deveria ter promovido o fechamento do mês 0 e de janeiro de 2017. Ou seja, havia um atraso de 1 ano no envio das informações a este Tribunal.

Nota-se, portanto, que, em que pese o gestor não ter regularizado na integralidade os módulos em atraso, houve um significativo avanço no envio das informações.” (Acórdão n.º 326/18, do Tribunal Pleno. In DETC n.º 1773, de 27/02/2018. Rel. Cons. Ivens Linhares)

“Isso posto, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de regularizar a alimentação do SIM-AM, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida.” (Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara. In DETC n.º 1647, de 02/08/2017. Rel.

Cons. Ivens Linhares)

De tudo o que foi exposto, considerando a condição especial e excepcional apresentada pelo Município de RESERVA DO IGUAÇU, reconhecendo os esforços da administração atual em atualizar o encaminhamento dos dados relativos aos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal, em consonância com a jurisprudência desta Casa, PROPOMOS VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada, com validade de 60 (sessenta) dias. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da respectiva Certidão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada, com validade de 60 (sessenta) dias.

II. Encaminhar os autos à Diretoria Geral para emissão da respectiva Certidão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 277681/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/18

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altamira do Paraná, com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), referente ao termo de convênio nº 131/2011, vigente de 11/08/2011 a 10/08/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar do município e implantar o SIPIA-WEB, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. José Amaro Bittencourt Filho, CPF nº 396.592.329-34.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base nos art.16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246, do Regimento Interno, na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº. 61/2011, tendo em vista a Instrução nº. 836/17 (peça 49) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Parecer nº. 419/18 (peça 52) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento do Processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 139538/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

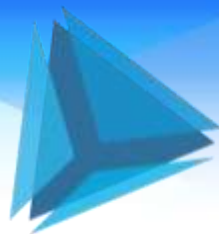
INTERESSADO: JOAO DE ANDRADE, ONILDO GELATTI, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/18

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão da aposentadoria, formalizado via Portaria nº. 512/2015, publicado no Diário Oficial – Órgão Oficial do Município de Mandrituba em 15 de fevereiro de 2015, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor Sr. João de Andrade, ocupante do cargo de Pedreiro, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 10443/17 e o Parecer nº. 379/18 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 26850/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL****IATAURO, TAKESHI MURAKAMI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 688/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para no prazo de 15 (quinze) dias encaminhar o ato de retificação do benefício e sua respectiva publicação (Parecer nº 2888/18 – COFAP).

II- Com ou sem a juntada dos documentos solicitados, havendo o decurso de prazo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova análise e manifestação do MPC.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 549910/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD****STEPHANES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 689/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA e a intimação dos senhores Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, na qualidade de Gestor Atual da entidade, e do Sr. Reinhold Stephanes, na posição de Gestor do Ato, para que se manifestem nos termos do Parecer n.º 1964/18 (peça 31), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

2. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 505541/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELOIDE SCHERER PERROUT, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 691/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar: O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a regularização do presente ato, tendo em vista que a "aposentadoria embasa-se no art. 8º da EC 20/98, mas considerando que, em tese, não seria possível mesclar tal regra com a do art. 3º da EC 41/03, utilizada no ato concessivo, em razão de serem normas ontologicamente distintas entre si (regra de aposentadoria transitória X regra de direito adquirido), opina-se por diligência à origem para que colacione o demonstrativo de cálculo da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, além de editar e publicar ato retificatório contendo o valor corrigido do benefício - (Parecer- 2940/18 (peça 41))".

II- Com a juntada de documentos pela entidade, encaminhe-se os autos à COFAP para nova análise.

III- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, enviar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285745/11**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 692/18**

Encaminhe-se o feito, preliminarmente, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que restem devidamente qualificados os gestores referidos no item 1.1 da fundamentação do parecer nº 88/13-DAT (peça 59), ratificado pela informação nº 235/17-COFIT (peça 70)

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183298/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL****INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, TAILANE CRISTINA COSTA****DESPACHO: 693/18**

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Dartagnan Calixto Fraiz (peça n.º 49) contra o Acórdão n.º 390/18-STP (peça n.º 41), cujo julgamento determinou a procedência da Representação formulada pela empresa Princesa do Norte S/A e a determinação de abstenção, pelo Município, de contratar serviços intermunicipais de passageiros para transporte de trabalhadores e universitários que trabalham e estudam em cidades vizinhas por violação ao princípio da isonomia e usurpação de competência constitucional própria dos Estados (art. 25, § 1º, da Constituição Federal).

Primeiramente, determino a intimação da empresa Princesa do Norte S/A, para que ofereça contrarrazões ao recurso no prazo legal.



Após, enviem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do recurso, conforme determinado no art. 485 do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 748482/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 694/18

Tendo em vista o despacho nº. 103/18, da Coordenadoria de Execuções, bem como o cumprimento do Despacho nº. 538/18 – GCNB, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Execuções – COEX, para acompanhamento da execução da decisão.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 654377/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA, CLEIDE FATIMA ZANINETI, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 695/18

Tendo em vista o Parecer nº. 2392/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, diante do registro de recomendações nos termos do Acórdão nº. 5513/2016 – Primeira Câmara, com trânsito em julgado em 26/01/2017, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 307631/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DE ASSIS DIAS, GRACIMIRA MARIALVA BATISTA DOS SANTOS, IZABEL DOS SANTOS KLUPPEL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, THAIS BARABACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 696/18

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA ao Município de Piraquara e a intimação do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal, para que se manifestem nos termos do Parecer nº. 1738/18 (peça 17), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

2. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 767330/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA

DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILO FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO

DESPACHO: 697/18

1. Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade expedida pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE) em face da UNIOESTE e dos membros do Conselho Universitário – COU.

2. Observada a petição constante da peça nº 262, defiro a prorrogação requerida por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, retorne-me os autos conclusos. Alerto que o não atendimento poderá implicar na imposição da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 270986/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS

PROCURADORES: PEDRO EDUARDO ORTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 458/18

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 494 do Regimento Interno[1], observa-se a impropriedade da análise nestes autos do pedido rescisório interposto pelo interessado (petição intermediária nº 199283/18), pelo que se solicita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para seu desentranhamento (peças 134/151) e autuação de forma apartada, com posterior distribuição na forma regimental.

Após, promova-se novo encerramento do presente processo.

Gabinete do Relator, 27 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 494 (...) § 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15

PROCESSO N.º: 241484/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, LÉA DE ARAUJO MOTTA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

PROCURADORES: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 459/18

I. Tratam os presentes do ato de pensão por morte do servidor municipal José Augusto Daloco Filho, tendo por beneficiários Léa de Araújo Motta e Mariana Motta Daloco, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 2.757/18 (peça 55), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do ato de inativação do servidor falecido, constante do processo nº 414929/14.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 414929/14,



pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 883569/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, LEONIL MANOEL DA SILVA, LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO

DESPACHO: 461/18

1. Considerando que a concessão de benefício previdenciário ocorre mediante ato complexo que somente se aperfeiçoa após o registro (ou negativa) do ato inicial por este Tribunal, apesar da informação do óbito do agraciado, Leonil Manoel da Silva (peça 40), permanece possível a retificação do ato originário para adequá-lo à legislação de regência não havendo se falar em exaurimento de seus efeitos;

2. Neste interim, identificou-se a presença de desconformidade reconhecida e não devidamente sanada pelo Município de Nova Olímpia (peça 40) no ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Leonil Manoel da Silva com proventos integrais quando o correto seria a elaboração do cálculo do benefício com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, inciso I da Constituição Federal;

3. Posto isso, DETERMINO a derradeira intimação do Município de Nova Olímpia para que promova a correção do ato de aposentadoria concedido mediante o Decreto n.º 187/2013 (peça 26) ao servidor Leonil Manoel da Silva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa do registro.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

LRH

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 555295/16

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 462/18

Informa-se que, à peça 23, pelo Despacho nº 398/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com amparo no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal, deixou de receber a presente denúncia, determinando o encerramento e arquivamento do feito.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 27 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 559448/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARIADINE OLIMPIO DA SILVA, DALVINA TEIXEIRA LIBERATO ALBERTO, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, MARIA CONCEICAO CORREA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 466/18

I. Defere-se o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Nova Londrina mediante a Petição Intermediária nº 182429/18 (peças 59/60), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 223628/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 467/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em atenção a sugestão apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 141/18, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. JOSE MARIA REIS JUNIOR, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada na Instrução nº 1.089/18 – COFIM (peça 49), sob pena de eventual acatamento do opinativo da unidade técnica e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução;

III – retornem a este Gabinete em caso de decurso do prazo sem manifestação do interessado.

Gabinete, 27 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 272354/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 468/18

I. Pela Petição Intermediária nº 175724/18 (Peças nº 220 e nº 221) o Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 853/18 – COFIM (peça 217).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 27 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 73068/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILBERTO AGIBERT FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VIRGINIA DE FREITAS GUIMARAES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 469/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, da Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI, atual Presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e (b) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem, em a juntada do documento faltante informado no Parecer nº 2.923/18 – COFAP (peça 16), sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta.

Gabinete, 27 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 203775/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 470/18

I. Pela Petição Intermediária nº 193803/18 (peças nº 43 até nº 52) o Município de Quinta do Sol, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 905/18 – COFIM (peça nº 41).



II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 27 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 314364/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADORES: JEAN MARCEL DE MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 471/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. José Maria Pereira Fernandes mediante a Petição Intermediária nº 189636/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 1075961/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SILVIO EDGAR SENDERSKI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 473/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 3.031/18 - COFAP (peça 50), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 997859/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: CLEZIO FERREIRA AQUINO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, LILIAN RIGAMONTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

PROCURADORES: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 474/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 202667/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos conjuntamente pelo Sr. Joseney Vicente e pela Sra. Lilian Rigamonti, por meio de procurador, contra o Acórdão nº 569/18 - STP (peça 105), em que este Tribunal decidiu alterar parcialmente os termos do Acórdão nº 5.592/16, exarado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 698113/13, para afastar penalidade imputada ao Sr. Clezio Ferreira Aquino e para alterar o fundamento das multas aplicadas ao Sr. Joseney Vicente, mantendo o restante da decisão.

O Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 1.790, de 22/03/2018, sendo que a peça em análise foi juntada aos autos no dia 27/03/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno

desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 8474/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANDA BISPO PEREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 476/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 3.020/18 - COFAP (peça 43), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 270548/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 478/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 191789/18, que trata de recurso interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu gestor, Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, contra o Acórdão nº 359/18 - Segunda Câmara (peça 49), pelo qual se julgaram irregulares as presentes contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.779, de 07/03/2018, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 23/03/2018, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 259467/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 479/18

À peça 43, o Município de Prado Ferreira, por meio de seu representante legal, junta pedido de prorrogação do prazo concedido para cumprimento da determinação inserida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 543/17 - Segunda Câmara (peça 26), reproduzida a seguir:

“II. Emitir DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 60 dias, apresente a Lei de criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, já aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e devidamente Sancionada, além do Decreto de nomeações, a fim de atender a Resolução nº 777/2013-GS/SEED (Secretaria de Estado da Educação).”

Acompanham o pedido a Lei Municipal nº 438/2016 e a Portaria nº 62/2016.

Da análise, prima facie, observa-se equívoco no requerimento, considerando que o mesmo foi juntado aos autos no dia 23/03/2018 e que prazo do Acórdão fluiu em 19/03/2018, não comportando prorrogação, do que se depreende que o requerente busca a suspensão da restrição à emissão online da certidão liberatória advinda da pendência.

Considerando que, previamente à deliberação do Relator quanto à baixa da pendência, ainda que provisória, os documentos apresentados necessitam de análise pela unidade técnica, solicita-se a remessa do feito à Coordenadoria de



Fiscalização Municipal para que informe quanto ao eventual atendimento da determinação inserida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 543/17 – S2C. Após, retornem a este Gabinete para deliberações.

Gabinete do Relator, 28 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

PROCESSO Nº: 675944/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELCIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

PROCURADORES: CARLOS EDUARDO SIMIÃO, CLAUDINE CAMARGO, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 480/18

Retornam os autos por força do Protocolo nº 117031/18, acostado pelo Município de Curitiba (peça 42), pelo qual junta decisão proferida em sede de Ação Civil Pública, que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 1735299-1, provida pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça revogando a liminar concedida inicialmente e determinando a retomada do certame, por considerar que a fixação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços de forma contínua, no limite máximo de 60 (sessenta) meses, não prejudica a Administração Pública, pelo contrário, "traz maior segurança às empresas para ofertarem preços mais vantajosos, diante da estabilidade que lhes é oferecida no negócio, não representando, portanto, ilegalidade."

Além disso, por meio da Petição Intermediária nº 778638/17, o Município de Curitiba já havia se manifestado nos presentes autos, justificando a divisão em lotes levada a efeito na presente licitação, com base na necessidade de ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame.

Destaco, de início, que a decisão materializada através do proferida através do Despacho nº 1.826/17, deste Relator e homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do Acórdão n.º 4.214/17, prolatado na sessão de 28 de setembro de 2017, DEFERIU, em juízo de cognição sumário, deferiu medida cautelar visando suspender os todos os atos a serem praticados na Concorrência Pública n.º 04/2017, baseando-se, principalmente, em decisão proferida na Ação Popular nº 4108- 49.2017.8.16.004, proposta por Ana Beatriz Varela Gonçalves da Penha, na qual determinou-se, em 11 de setembro de 2017, a "imediate suspensão do procedimento licitatório em testilha (ato lesivo impugnado), visto que ele se encontra eivado de diversos vícios que afrontam a voluntas legis da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93)."

Compreendemos, na oportunidade, que ao estabelecer como regra editalícia a vigência contratual para 60 (sessenta) meses, a Administração Municipal contrariava disposições da Lei 8.666/93 e da própria Lei 4.320/64, posto que, além de extrapolar a vigência dos créditos orçamentários, extrapolar-se-ia também as despesas de competência do próprio mandato eletivo, eis que tal prazo somente poderia ser obtido mediante sucessivas prorrogações contratuais ou na forma do artigo 57, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1990) ao consagrar exceção para a hipótese em evidência:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses". (sem grifos no original)

Some-se a isso, a manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em Nota Técnica, na qual fundamentou a economicidade da contratação, consoante trecho que ora se reproduz:

"Primeiramente, cumpre considerar que a limpeza pública é serviço contínuo, essencial e indispensável para a qualidade de vida da população. Portanto, em sendo a contratação feita pelo período de um ano, mesmo podendo ser prorrogado anualmente até o limite de 60 meses, obrigatoriamente o contrato terá que ser prorrogado ou licitado a cada ano, pois não há possibilidade de interrupção dos serviços.

Aponte-se, ainda, que o orçamento que embasa o preço dos serviços deve considerar a amortização dos investimentos de grande monta e, portanto, o prazo de 60 meses possibilita que ocorra a amortização no período contratual, havendo maior economia para o Município.

Ressalta-se que, para execução dos serviços, há necessidade de mobilização de veículos, máquinas, equipamentos e pessoal conforme tabelas em anexo.

No caso da contratação para o período de 1 ano, a mobilização de toda essa estrutura de veículos, equipamentos e pessoal, representa enorme risco para o prestador de serviço em restar veículos e equipamentos não amortizados e custos de desmobilização de mão de obra muito expressivos ao final do período, o que poderia implicar em licitação deserta.

Portanto, não se justifica a contratação pelo período de 1 ano pois tal medida não representa a economicidade para a administração, nem a garantia de qualidade na prestação dos serviços. Ao contrário, representa maior custo e risco de inviabilidade de efetivação da contratação".

Sobre o tema, pontuou ainda a decisão proferida no Agravo de

Instrumento nº 1735299-1:

"A prorrogação contratual, caso o prazo de vigência inicial fosse de 12 (doze) meses, não obriga a realização de pesquisa de mercado, mesmo porque esta não está adstrita à vigência dos créditos orçamentários, logo, não haveria impedimento para que o contrato seja avaliado periodicamente pelo Município de Curitiba; longe disso, haveria de prevalecer a constatação da necessidade e qualidade dos serviços prestados, e, por consequência, o interesse na manutenção do contrato."

Somando-se a isso, por ocasião da concessão da liminar por esta Corte de Contas (Acórdão nº 4.214/17-STP), observou-se que não constou no processo licitatório (Processo Administrativo nº 01.032.017/2017), estudo técnico, econômico e financeiro, que justificasse a divisão do objeto nos lotes definidos pela administração ou mesmo acerca da sua viabilidade e vantajosidade para o interesse público.

Consoante demonstrou o Ente Municipal, haveria interdependência entre os principais serviços abrangidos pelo Lote I[1], dos quais, destaca-se o Serviço de Varrição Manual, e que estaria complementado pelo Serviço de Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas.

Também estaria demonstrada a íntima correlação desses serviços com o Serviço de Limpeza Especial, que realiza atividades em vias de grande extensão, com canteiros centrais, que dão acesso às entradas e saídas da cidade, aos parques, áreas de visitação e lazer, entre outras, ampliando os serviços de Varrição e Limpeza da cidade, justificando-se a agregação do serviço de Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário.

Quanto ao Lote II (serviços de Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades e Limpeza de Rios – Programa Olho d'Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades) alega o Município referir-se a serviços especiais de limpeza, onde a execução se dá, principalmente, por demanda da Comunidade, via canais oficiais de comunicação (156, e-mail corporativo, ofícios, protocolos, etc.), por escolas das redes públicas e particulares, outros órgãos da Administração e pelo setor técnico, não seguindo uma rotina com periodicidade definida nem locais fixos para sua realização. Envolveria, desta forma, serviços executados por meio de planejamento diferenciado, o qual se dá diariamente, de acordo com as demandas.

Tal lógica também se aplicaria ao Lote III (Coleta Indireta de Resíduos Domiciliares e Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares), eis que, embora não haja similaridade nos serviços, trata-se de coletas diferenciadas, que possuem estrutura própria, justificando o agrupamento destes serviços de coleta no mesmo lote.

A divisão dos serviços nos três lotes estabelecidos no edital de licitação guardaria, portanto, suposta correlação e similaridade entre si, tendo como função proporcionar maior agilidade na comunicação, deslocamento e na sua execução, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, melhor controle e fiscalização das atividades por parte do poder público, melhor qualidade na prestação dos serviços e na economia de escala.

Neste sentido, face aos novos elementos e fatos trazidos aos autos, com fulcro nos arts. 406 e 489, §2º, do Regimento Interno deste TCE/PR, REVOGO a medida adotada em tutela de urgência, proferida através do DESPACHO Nº 1.826/17, deste Relator e homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do ACÓRDÃO N.º 4.214/17, prolatado na sessão de 28 de setembro de 2017, em desfavor do Município de Curitiba – Concorrência Pública nº 4/2017, a fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados (MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CRISTIANO GUÉRIOS NARDI, ADILSON ALVES MARTINS, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, EDELCIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STURMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS), quanto ao conteúdo desta decisão.

Cumprido isto, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análises quanto ao mérito da presente representação.

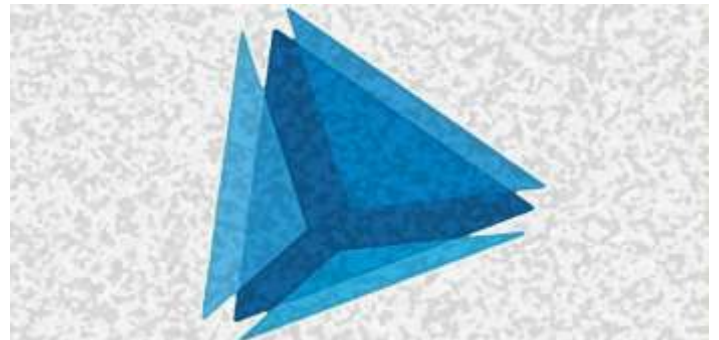
Após, retornem.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis – Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde; Varrição Manual; Varrição Mecanizada; Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas; Limpeza Especial; e, Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 762715/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DESPACHO - 282/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em que pesem as manifestações técnica e ministerial contidas na Instrução nº 01/18 – 6ICE (Peça 31) e Parecer nº 415/18 – PGC (Peça 33), respectivamente, entendo que o presente feito demanda instrução adicional.

Após a emissão do Despacho nº 1702/17 – GCFAMG (Peça 27), que entendeu configurado o perigo de dano reverso, derogando a medida suspensiva anteriormente concedida, foram ultimadas as fases procedimentais do Pregão Presencial nº 181/17, pelo Hospital Universitário da UEL.

Contudo, em busca no sítio eletrônico da instituição, embora seja possível o acesso à informação de que referido procedimento licitatório encontra-se encerrado, com a formalização dos contratos administrativos correlatos, não foi possível a identificação da Ata do Pregão Presencial, nem tampouco dos contratos administrativos dela decorrentes[1].

Também causou estranheza o fato de que o acesso às poucas informações disponíveis – Edital e Anexos – somente se dá mediante a formalização de cadastro como “fornecedor” perante a instituição.

Dessa feita, entendo necessária a intimação dos gestores responsáveis para que apresentem: 1) a Ata do Pregão Presencial nº 181/17, 2) cópia das impugnações e retificações havidas no Edital nº 181/17; 3) cópia dos contratos administrativos decorrentes da licitação em exame; e 4) justificativas acerca da não disponibilização de todos os documentos atinentes à licitação no site da entidade e da exigência de formalização de cadastro como fornecedor para o acesso a documentos relacionados ao processamento da licitação, todos de interesse público amplo.

Por outro lado, entendo que a compreensão da razoabilidade da exigência de que as empresas contratadas tenham registro ou inscrição no CRM-PR, bem como da exigência na habilitação de apresentação da relação dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços, com cópia dos respectivos registros junto ao CRM-PR, exige informações que somente o próprio CRM – PR pode prestar.

Assim, deve ser oficiado por este Tribunal o CRM-PR a fim de que informe quais são os procedimentos necessários para o registro de empresas médicas e de profissionais credenciados em outros estados, com o esclarecimento acerca de qual a documentação exigida, quais as taxas e demais custos envolvidos e ainda, qual o prazo médio para o deferimento dos referidos registros.

Em face de todo o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- intimação da Universidade Estadual de Londrina e do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido neste despacho, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

- encaminhamento de Ofício ao CRM-PR, para que que preste informações à este Tribunal acerca dos procedimentos necessários para o registro de empresas médicas e de profissionais credenciados em outros estados, com o esclarecimento acerca de qual a documentação exigida, das taxas e demais custos envolvidos e ainda, qual o prazo médio para o deferimento dos referidos registros.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/lic/lic_cor_mat.php&p_ano_licitaca=2017&p_cod_local=4&p_tip_licitacao=9&p_num_licitacao=181

PROCESSO Nº - 236106/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

DESPACHO - 284/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (Peças 46/47/48).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 26 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 714239/12

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO - JOSE RONALDO XAVIER, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

DESPACHO - 289/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. JOSE RONALDO XAVIER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico (em caso de impossibilidade, por meio postal), para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se em relação aos cálculos promovidos pela Coordenadoria de Execuções acerca do montante a ser restituído aos cofres do Município de Andirá de acordo com o julgamento materializado no Acórdão 449/14-STP (Peça 14), conforme disposto no art. 503, do Regimento Interno.

GCFAMG em 27 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 517539/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI DONIZETE BORELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO - 293/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 42) pelo período improrrogável de 30 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 27 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1118032/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ATMIR FLORI FARIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO - 296/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao contido no Parecer 3030/18 (Peça 38), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 118700/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO - ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ANA CAROLINA BORSATTO, CARLOS ANTONIO BORSATTO, LEANI OLINDA ZIMMER BORSATTO

DESPACHO - 299/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal (peça processual 16) solicitou ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM a juntada da certidão de casamento atualizada objetivando a comprovação do vínculo matrimonial entre a servidora falecida e o senhor Carlos Antônio Borsatto.

Tal comprovação é imprescindível para fins de comprovação de que o beneficiário do ato de pensão faz jus ao seu recebimento.

Todavia, o Instituto permaneceu silente e não apresentou a documentação necessária para devida comprovação do vínculo matrimonial e a não apresentação desse documento poderá implicar na suspensão do pagamento do benefício.

A fim de que tal interrupção não ocorra, convoco o Interessado a apresentar o documento diretamente nos autos do processo acima mencionado ou exigir que o INPAM o faça.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da seguinte providência:

- CITAÇÃO do Sr. CARLOS ANTONIO BORSATTO, pessoalmente e na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR,



para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de casamento atualizada. Ressalte-se que tal medida não elide a responsabilidade do gestor do Órgão Previdenciário quanto ao não cumprimento da diligência antes promovida.

GCFAMG em 28 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 185890/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NELSON FRANCISCO MULLER JUNIOR, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 474/18

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 172962/18 (peça 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194214/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA MARIA FAVARO, REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, SUELY HASS PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 475/18

Vistos e examinados. Intime-se a Paranaprevidência para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da acumulação de cargos públicos apontada no Parecer nº 2754/18-COFAP (peça 81), observadas as disposições regimentais.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 156903/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARIA APARECIDA SQUIAVON DA SILVA, MARIA CELESTE REIS VIEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 477/18

Tendo em vista o contido na Informação 3360/18 (peça 40), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 562080/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE

SOUZA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, JOSE ARI NUNES, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 478/18

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Joziane de Cácia Albuquerque (peça 244) pois, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 256), o prazo para manifestação dos interessados se estende até 23/05/2018.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de resposta.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 357872/15

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 479/18

Nos termos do item III do Acórdão nº 2413/17-STP (peça 64), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para anotação das ressalvas e recomendações nele expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310741/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 480/18

Considerando que, por meio do Despacho nº 1049/18-COFIM (peça 20), o prazo para manifestação dos interessados foi prorrogado até 24/04/2018 (Informações nº 2990/18-DP e nº 3352/18-DP – peças 28 e 38), resta prejudicado o pedido de dilação formulado por Larissa Marsolik Tissot (peça 31).

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140653/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 481/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santana de Parnaíba/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 008/2018 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto (peça 02, fl. 38):

2) DO OBJETO

Sistema de Registro de Preço, para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, com fornecimento de peças e serviços, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I do Edital, conforme solicitação do Departamento de Materiais.

A abertura do certame estava prevista para o dia 09 de março às 14h00. O valor anual estimado é de R\$ 468.069,48 (quatrocentos e sessenta e oito mil, sessenta e



nove reais e quarenta e oito centavos).

Insurge-se o representante contra o item 18.1[1] do edital, que vedaria a oferta de taxa negativa. Aponta que a restrição impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e afirma que as empresas do ramo de gerenciamento têm condições de executar os contratos com tais taxas.

Também, questiona a fixação de preços máximos sem a devida demonstração, consoante o item 3 do instrumento convocatório.

Ademais, aponta inconsistência no item 10.25 do termo de referência, que estipula os valores da proposta. A seu ver, "esta estipulação de valores máximos invade a esfera privada da rede credenciada, criando incerteza nos competidores, pois terão uma margem pequena de negociação".

Diante disso, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, com a notificação da autoridade administrativa, bem como a alteração do edital nos pontos impugnados e a procedência da demanda.

Em manifestação preliminar (peça 09), o gestor sustentou que o edital não proíbe a oferta de taxa administrativa negativa, sendo a taxa de administração apenas um dos componentes da fórmula de definição da melhor proposta.

Informou que o preço máximo foi fixado com base em orçamentos, bem como apontou que a fixação de valores máximos no certame "não interfere a liberdade da empresa em negociar com eventuais oficinas credenciadas, tendo, tão somente, sido fixados os valores máximos que esta Administração Pública pretende pagar pelo serviço a ser contratado".

Ao final, afirmou que a licitação foi suspensa com a finalidade de diligenciar sobre questionamentos efetuados por outra empresa interessada.

Após novamente intimado (Despacho n.º 370/18, peça 11), o gestor juntou cópia integral do procedimento licitatório, do qual se extrai que a abertura da licitação ocorrerá em 03 de abril (peça 16, fl. 247).

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. Ainda, nesse juízo preliminar, verifico que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 008/2018 do Município de São Mateus do Sul, senão vejamos.

Em relação à alegada impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa, em que pese o esclarecimento preliminar quanto à inexistência de tal vedação no edital, observo que, em sede de esclarecimentos, foi informado à empresa requerente que não seriam aceitas taxas de administração com valor zero ou negativas, consoante se depreende da peça 16, fl. 175.

Além disso, na resposta à impugnação, o Pregoeiro apontou ser "questionável que uma empresa esteja disposta a pagar para prestar um serviço, tendo em vista as despesas necessárias para o gerenciamento de uma pequena frota" (peça 16, fl. 258), embora o edital não tenha excluído a possibilidade de apresentação de taxas negativas.

Nesse caso, em vista das inconsistências verificadas no procedimento licitatório, reputo prudente o recebimento da demanda neste ponto.

Quanto aos questionamentos acerca do preço fixado (itens 3 do edital e 10.25 do termo de referência), também verifico, nesse juízo de cognição sumária, possível violação aos princípios licitatórios, nos termos apontados na peça inicial, merecendo seguimento a Representação também nesses itens, diante da necessidade de maiores esclarecimentos.

Sobre o pedido cautelar, a despeito do articulado pelo representante, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida, haja vista que não há nos autos prova mínima de que a Administração possa suportar prejuízos com as inconsistências noticiadas, mormente quanto à alegação de que "inúmeras gerenciadoras poderão não participar do pregão".

Por todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, a fim de melhor apurar os fatos relatados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como representado, o Sr. Carlos César da Luz dos Santos (pregoeiro, peça 16, fl. 263); e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira (prefeito) e o Sr. Carlos César da Luz dos Santos (pregoeiro), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "18) DEFINIÇÃO DAS PROPONENTES PARA OFERECIMENTO DE LANCES VERBAIS:

18.1) A licitante apresentará a sua proposta escrita e o Pregoeiro a julgará e a classificará considerando o índice ofertado pela mesma, ser alcançado através de formulação, levando-se em consideração o custo da Taxa de Administração, o percentual de desconto em Mão de Obra, o

percentual de desconto em Peças Genuínas / Originais e o percentual de desconto em Peças Alternativas. Para a realização do cálculo visando alcançar o melhor índice, deverão ser utilizados quatro dígitos após a vírgula." (peça 02, fl. 46).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 720570/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, LUIZ ALBERTO PILATTI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 482/18

Admito a petição constante das peças 71/72.

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 438010/08

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, RUDISNEY GIMENES
ADVOGADO/PROCURADOR RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 400/18

Diante da ausência de manifestação do gestor das contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação eletrônica do senhor Rudisney Gimenes, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação aos itens não regularizados.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 78760/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEWTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO CARLOS RACHED, ARMANDO MARCHI JUNIOR, ARTUR PINTO DO NASCIMENTO JUNIOR, CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES, CARLOS ALBERTO NEVES PERFEITO, CARLOS EDUARDO CABRAL DOS SANTOS, CHARLES MORAES SIMOES, CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, FABIO AUGUSTO BASAGLIA, FABIO CESAR ANDREAZE, FLAVIA DE CASSIA FERNANDES SANTOS E SILVA, GERALDO AGOSTINHO JORY, JOSE CLAUDIO MATOS MENEZES, KOLLES CLEOPATRA DA SILVA, LUCAS DOS SANTOS SARTORI, MARCELA IZIDRO ZAMBON, MARCIO RONEI LONGO, MARCOS ROGERIO BERNARDINO DA SILVA, NATHIELE DE BRITO CASSANO, ORLANDO PINTO CARDOSO JUNIOR, REGINALDO DE MORAES RODRIGUES, RICHARD LUIS JULIAO, RODRIGO GREGORIS BELINE, SALETE ANDRADE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES FERREIRA FILHO, TIAGO JOSE DEGANI DOS SANTOS, WILIAN LEITE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 403/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa IBG



Indústria Brasileira de Gases Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 159/2017 do Município de Curitiba, cujo objeto consiste na prestação de serviços de fornecimento de oxigênio líquido medicinal para as unidades de pronto atendimento da Secretária Municipal da Saúde, diante de supostas irregularidades.

Em suma, a representante alega que foi desclassificada irregularmente por ter apresentado licença ambiental de operação fora do prazo de validade, de forma equivocada, mesmo tendo se sagrado vencedora nos lances.

Desta forma, a empresa apresentou a presente Representação da Lei nº 8.666/93 neste Tribunal, buscando sua habilitação. No entanto, o feito estava eivado de problemas sanáveis e, por isso, a representante foi intimada para correção dos defeitos.

Em nova manifestação, reafirmou a intenção de alterar o resultado do certame licitatório (peça 8). Além disso, trouxe documento regularizando a representação processual.

Nessa esteira, passo a analisar o processo.

Preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Isso porque sequer o edital do certame foi apresentado, nem mesmo a resposta da municipalidade quanto ao suposto recurso administrativo da empresa ora representante. Logo, o processo está desprovido de provas do alegado.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e [cópia integral do Pregão Eletrônico nº 159/2017](#).

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 149096/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNAS DO PARANÁ, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCIA ISABEL ROCHA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 407/18

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Tunas do Paraná, por meio do seu representante legal, o senhor Joel do Rocio Bomfim, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 349/18 – Primeira Câmara (peça 61), através do qual expediu Alerta ao Município em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 62), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.781, de 09/03/2018, e a petição foi protocolada em 26/03/2018, isto é, dentro do prazo estabelecido pelo art. 73 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, em seu duplo efeito, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 870070/17

ORIGEM: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 412/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, por meio da qual solicita acesso aos processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Tendo-se em vista o contido no Despacho nº 752/18 – GP (peça 8), defiro o pedido de acesso aos autos nº 497470/15 (e seus apensos 481786/15, 473706/09, 163693/09 e 992698/14), nº 302464/10 (e seu apenso 317950/10), nº 317852/10, nº 317810/10, nº 439459/12 e nº 813697/17, todos de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em deliberação ao item “f”, do Despacho supracitado.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 946742/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA CLEONICE ANASTÁCIO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 508/18

1. Reitero o conteúdo do Despacho nº 294/18, uma vez que os autos versam sobre retificação de ato de aposentadoria pendente de apreciação nos autos 148978/14, em estrito cumprimento de decisão judicial.

2. Assim, encaminhem-se os autos ao gabinete do douto Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com a sugestão de cancelamento desta autuação, com o assunto “Revisão de Proventos”, e juntada dessa documentação aos autos 148978/14.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 73025/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, CARLOS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, SILVIA BOZAK CORDEIRO, VILSON SANTINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 513/18

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 172/18, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Prudentópolis bem como o Instituto de Previdência de Prudentópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a comprovação da publicação do Decreto nº 295/2005 que concedeu o benefício de pensão em exame.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 657587/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES

PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 514/18

1. Tendo-se em conta os posicionamentos favoráveis contidos nos Pareceres 2053/18 e 119/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, defiro a retificação de tempo de contribuição solicitada.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em seu banco de dados.

3. E, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 429362/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 517/18

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.





Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 191492/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, LUIZ ANTONIO VOLPATO, RODERJAN LUIZ INFORZATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 127/18

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 4457/2017 da Primeira Câmara (peça 107).

Conforme a Instrução n.º 142/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 114), o senhor LUIZ ANTONIO VOLPATO já efetuou o recolhimento do valor de multa, aplicada conforme o item "b" do Acórdão citado.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e
- 2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 398993/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALCIR SALOMÃO

RESPONSÁVEL: WANDERLEY MORENO BAPTISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 200/18

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 2758/17 da Primeira Câmara (peça 28).

Conforme Parecer n.º 9589/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 37), o MUNICÍPIO DE JATAIZINHO procedeu à correção dos dados do senhor Alcir Salomão com relação ao Edital n.º 1/2009 no Sistema SIM-AP deste Tribunal, conforme determinação do referido Acórdão.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de obrigação ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO; e
- 2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 4122/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSICLEIA BONSENHOR GRZELKOVSKI

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 205/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 150022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: MARIZA BORGES CALADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, VIVIAN CRISTINA LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 209/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 268066/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ANGELA MARCIA PADOVAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 210/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 18), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 56 e 57.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 900930/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 212/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 505296/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

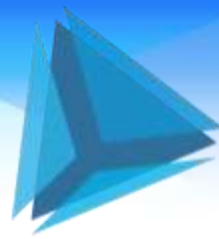
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 214/18

À peça 83, o MUNICÍPIO DE CURITIBA manifestou-se acerca do servidor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, porém, ainda não ficou comprovado se este tomou ciência da decisão do Acórdão n.º 2300/17 da Primeira Câmara (peça 54).

Dessa maneira, conforme sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 86), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA tomou ciência do Acórdão referido.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a



este gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 23954/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SHIRLEY TAKASHIMA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 215/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 46, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1092254/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANDIARA FATIMA PEREIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 216/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 56, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 528629/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

RESPONSÁVEL: ALBINO ROQUE PADOVAN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MARGARIDA DE SOUZA BAYER, SUCELI REVELINI VAREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 221/18

Tendo em vista o decurso de prazo (peça 23) e os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e Ministério Público de Contas (peça 25), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Unidade Técnica à peça 18.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 636908/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

RESPONSÁVEL: EWALDO GOVEIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 222/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 37 e 39.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 631558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, IRACI DELGADO SIQUEIRA, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 223/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 92.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 88439/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO (COMUNICAÇÃO)

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO N.º: 224/18

Conforme determinado no Despacho 1003/18 – Gabinete da Presidência (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

Curitiba, 27 de março de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.º: 1058153/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUGÊNIO WOLF MATOSO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 225/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao



requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 545953/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: MAURO RODRIGUES BUGALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 227/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, em nome de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças n.º 105 e 107.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 695490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADOS: ANDREIA CRISTINA FRANCINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARISSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCA ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 228/18

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 2299/17 da Primeira Câmara (peça 120).

O Parecer n.º 1599/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 159) analisou os documentos juntados à peça 156.

A Unidade Técnica constatou que o senhor GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA apresentou documentos comprovando a extinção de todos os contratos de trabalho temporário, cumprindo, dessa forma, a determinação contida no item 5 da decisão. Cuide-se que determinação contida no item 4[1] é prospectiva.

Desse modo, em face do cumprimento da determinação contida na decisão emitida por este Tribunal, impõe-se a baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação do senhor GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA quanto ao item 5 do Acórdão n.º 2299/17 da Primeira Câmara.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e artigo 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e continue a acompanhar o cumprimento integral da decisão, examinando os documentos acostados à peça 162, que visam a demonstrar o pagamento da multa imposta pela decisão.

Curitiba, 28 de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. 4) determinar ao Município que, nos futuros concursos e testes seletivos públicos, fixe prazos razoáveis para realização das inscrições e interposição de recursos, bem como permita inscrições por meio de procuração e pela Internet;

PROCESSO N.º: 733955/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADOS: ALEOCIDIO BALZANELO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON VIEIRA BRENE, FABIO LUIZ ANDRADE, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE ANTONIO GERONIMO, JOSE

CARLOS TOLOI, JOSE DO CARMO GARCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, NELSON CORREIA JUNIOR, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, PAULO TODERO, ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADORA: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 229/18

Retornam os autos para análise do cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 3851/15 da Segunda Câmara (peça 52), mantida no Acórdão n.º 1389/17 do Tribunal Pleno (peça 140).

Conforme Informação n.º 4220/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 218), o controle interno dos Municípios consorciados avaliaram eventual ocorrência de dano ao erário não identificado por este Tribunal por força da ausência de envio de documentos, concluindo pela inexistência do dano e pela desnecessidade de instauração de tomada de contas especial. Houve, assim, atendimento à determinação exarada na decisão.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de obrigação aos Municípios listados à peça 218; e
- 2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 437380/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HENRIQUE ANTONIO CREDIDIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 350/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 194060/18 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

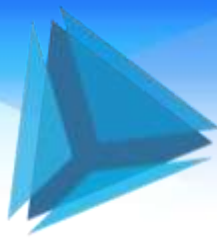
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS**PROCESSO Nº: 254507/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO****INTERESSADO: JOEL JACOB MULLER (CPF: 000.733.331-58)****EDITAL Nº 56/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 440/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOEL JACOB MULLER (CPF: 000.733.331-58), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 227321/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA****INTERESSADO: TERCENIO BARBOSA (CPF: 371.779.909-68)****EDITAL Nº 58/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. TERCENIO BARBOSA (CPF: 371.779.909-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 93770/00**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS****INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (CPF: 091.386.339-49)****EDITAL Nº 59/18**

Em cumprimento ao Despacho 456/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (CPF: 091.386.339-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 300088/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO****INTERESSADO: GINO DELA JUSTINA (CPF: 487.182.709-72)****EDITAL Nº 60/18**

Em cumprimento ao Despacho 426/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GINO DELA

JUSTINA (CPF: 487.182.709-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 251308/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72)****EDITAL Nº 61/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO N º: 475295/17****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DAPENA LEO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1584/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2091/18-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 72745/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS****INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1585/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 951/18-COFAP, 950/18-COFAP e 2096/18-COFAP (peças nº 34, 35 e 37):

- **ADAUTO APARECIDO MANDU – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 212634/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA ARIAS WINGETER, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, NATALIA WINGETER DE SOUZA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1586/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2101/18-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 893224/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1587/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2102/18-COFAP (peça nº 44):

- **EDNEI SGOBI – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 781930/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1588/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2104/18-COFAP (peça nº 24):

- **FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 894018/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEVANIR HONORIO FRANCO DA SILVA, ELI FRANCO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1589/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2110/18-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 435447/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, RAFAELA MENDONCA LEITE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1590/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2109/18-COFAP e 2111/18-COFAP (peças nº 43 e 44):

- **FRANCISCO ANTONIO BONI – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 3270/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA CLAUDIA ALEIKSEIVZ, ANDREIA GOETTER SANTOS, ANDRESSA ROSA DO NASCIMENTO, AURORA EMIDIO PADILHA ROCHA, CINTHIA DE PAULA SILVEIRA, DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM, DEISI NOVELLO, EDUARDO ABILIO REOLON, FABIANE PEREIRA BAROSS, GUILHERME PEDROZO DALLAGRANA, JAQUELINE FRANKOWICZ, JHESSICA KARINE PEREIRA, MARA LETICIA DA SILVA SANTOS, MARCIA REJANE CARVALHO DE FREITAS TISKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNACK, MARIA REJANI SCHEUER DE SOUZA, MAYLLA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NADIA NOGARI, PABLO OLIVEIRA DOS SANTOS, PRICILA PEREIRA NETZEL, ROSILDA ALMEIDA DE PAULA, SIRLEI SILVERIO DA SILVA, SORAIA KOPPE, STEPHANY DRYELY CUBAS TAMARU, VANESSA MADALENA DUARTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1591/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2124/18-COFAP (peça nº 59):

- **MÁRCIO CLAUDIO WOZNACK – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

AANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

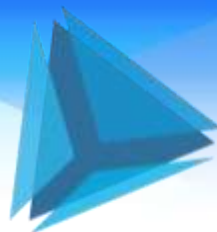
Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 447739/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIELE SIMOES ROSSI, HENDRIK SIMOES ROSSI, RAFAEL



IATAURO, REGINALDO ROSSI, RENNAN JESIEL SIMOES ROSSI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1592/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2127/18-COFAP (peça nº 17): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 750180/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA MARAFIGO, CLAIR ANTONIA SANTOS NOVSKI, DANIELE TEIXEIRA DA ROCHA, FRANCISLENE TRAUER RODRIGUES, IVONETE APARECIDA FABRICIO, MADALENA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSEVANE APARECIDA DA SILVA, SANDRA MARA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1593/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2130/18-COFAP (peça nº 71): - **MARLY PAULINO FAGUNDES – gestor atual**.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 485185/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: AGNALDO TEITI KAWANO, ANGELO ROBERTO PELISSON, ANNA LUCIA DE AZEVEDO NERY, CAROLINE LUMI SUGAHARA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, DAYANE FELIX GARCIA, ELEN FRANCYNE HENRIQUES DOS SANTOS, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, JAIRO RAMOS DOS SANTOS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA CRUZATTI VICENTE, LEANDRO FIGUEIRA FERREIRA, LILIAN MARIA GUEDES KELLER TERRIN, MAIRA DAMAZIO BRUNA, NELCI DE SOUZA, RAFAEL BET GONÇALVES, RAFAEL DE SOUZA BUSSULO, RICARDO DA COSTA, ROZELI DANIEL CORREA, SILVIO BRANDINI NETO, SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO, THAMIRES SANTANA DE LIMA PAIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1615/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2131/18-COFAP (peça nº 52): - **JOÃO TOLEDO COLONIEZI – gestor atual**.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 727227/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ANA PAULA MAZUROK CRUZ, ANDREZA GIOVANNA KUTIANSKI BALDIN BORGES, ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, ELIZIANE JENSEN, FLAVIA VEGGIAN MOREIRA SANTOS, GISELE MARIA BORTOLAN MAZUROK, IVANETE VEGGIAN DOS SANTOS KLEIN, JOCELIA FATIMA ZVARUM, JOSE MARIA REIS JUNIOR, KARLA MARIA WOLSKI ARCE, LUCIA RUDEY CHAMPOSKI, MIRIAN TELMAN MARTCHUK, MONICA CHASTALO MAZUCO, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DZIULA, SARA DANIELE FURLANETTO, TEREZINHA IVACHUKA, THAIS MENDES DANGUY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1618/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2132/18-COFAP (peça nº 89): - **JOSE MARIA REIS JUNIOR – gestor atual**.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 755956/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1619/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 946022/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA GIACOMINI, ALINE MORAIS, DAYANA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, GERSON ZANUSSO, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, JANAINA PRIETO DE ASSIS, JEAN SALES PRADO, JHEYMIS PALPINELLI, JONE SALES PRADO, LUIZ BERNARDO DA SILVA, MOACIR OLIVATTI, SIMONE ROQUE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1620/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1027/18-COFAP, 1028/18-COFAP e 2097/18-COFAP (peças nº 77, 78 e 80): - **MOACIR OLIVATTI – gestor atual**.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 28 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 28 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 28 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 28 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 28 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 28 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 28 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 28 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

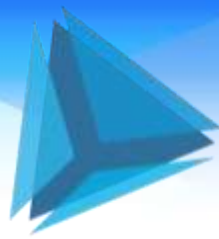
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: DARLAN SCALCO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o



excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO



ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: LOURDES BANACH
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENI DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

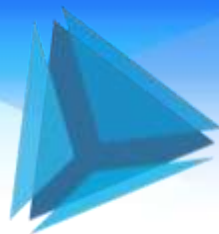
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o



excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Abril de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº : 776635/17

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2018

RECORRENTE: PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 03.958.504/0001-07)

RECORRIDA: V1 CINEVIDEO LTDA. (CNPJ nº 05.918.956/0001-90)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA. contra a decisão de habilitação da empresa V1 CINEVIDEO LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2018.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Encerrada a etapa de lances, após operar-se a inabilitação de um licitante e a desclassificação de outro, houve a convocação da ora recorrida para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços escrita (item 12.1.1[1] do Edital).

A proposta apresentada por V1 CINEVIDEO LTDA. (peça nº 29) foi analisada e posteriormente aceita por ter atendido os requisitos estabelecidos no Edital.

Seguindo-se à aceitação da proposta, o licitante, após convocado em chat, juntou os documentos de habilitação no sistema (peça nº 30), encaminhando, tempestivamente, os originais[2] na forma do item 15.1.1[3] do Edital.

Verificado o cumprimento dos requisitos de habilitação, a licitante V1 CINEVIDEO LTDA. foi declarada vencedora.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para que os participantes manifestassem as respectivas intenções de recurso.

Irresignada com a habilitação da vencedora, a licitante PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA. registrou intenção de recurso nos seguintes termos:

"Prezados Srs, manifestamos intenção de recurso contra a decisão desta CPL de declarar como vencedora a empresa classif.em 1o. lugar haja vista a mesma não atendeu as exigências de qualif.econ-financeira, como por exemplo apresentar balanço com data de registro intempestiva e que apresenta índices aferidos que não atendem ao mínimo exigido no Ato. Lado outro, a empresa também não atendeu as exigências de qualificação técnica. Detalhes complet. e fundamentados serão apresentados na peça recursal". (sic)

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça nº 36).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: "ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2018

PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do edital em referência, contra a r. decisão desta CPL que entendeu por bem declarar como vencedora do certame a empresa V1 CINEVIDEO LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IDOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do edital, o objeto da licitação consiste na:

Contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento (...)

Aberta a sessão pública do Pregão e feitas as recomendações de praxe, passou-se à etapa de lances e renegociação do preço.

Em ato contínuo, passou-se à Etapa de Habilitação e, feita a análise dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, decidiu por bem esta CPL declarar como vencedora a empresa V1 Cinevideo Ltda.

Desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pelas opiniões proferidas que culminaram com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Isso porque merece revisão, uma vez que a licitante tida como vencedora não atendeu satisfatoriamente às exigências contidas no edital, notadamente no que toca à qualificação econômico-financeira e técnica, conforme as razões esmiuçadas adiante.

Da análise dos documentos apresentados pela V1 Cinevideo Ltda., se extrai que a licitante apresenta itens relativos à ambas as modalidades de qualificação em desacordo com o previsto no edital, os quais comprometem a decisão que entendeu por bem declará-la como vencedora, senão vejamos:

II DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Item 14.10 do Edital dispõe sobre as exigências mínimas relativas a qualificação econômico-financeira.

Em análise da documentação relativa a este item apresentada pela empresa V1 CINE VIDEO LTDA – ME, verificou-se:

. Em arquivo com o nome de "Demonstrações Finc Balanços_DRE_2017" de 12 páginas enviado pela empresa ao pregoeiro, verifica-se o Termo de Abertura e Encerramento, bem como o balanço e demonstrações financeiras de 2017 onde é apresentado no Balancete devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná um Patrimônio Líquido de

R\$ 95.809,95 e um Ativo Circulante de R\$ 469.952,46. Entretanto, quando se faz a soma do saldo inicial – débito + créditos chega-se a um valor de -R\$ 194.665,80 ou seja, um ativo circulante negativo. Fazendo o mesmo cálculo no Passivo Circulante a conta está correta, ou seja, um Passivo Circulante de R\$ 14.884,90.

. Quando se verifica o BALANÇO dentro do mesmo arquivo é apresentado o Ativo Circulante de R\$ 469.952,46; Passivo Circulante de R\$ 14.884,90 e Patrimônio Líquido de R\$ 458.182,14

. Nota-se que a empresa vinha com um saldo anterior (Balanço de 2016) de prejuízo na rubrica Reserva de Lucros e jamais poderia apresentar o Patrimônio Líquido de R\$ 458.182,14 esmiuçando os números e cálculos apresentados.

Sr. Pregoeiro, é no mínimo estranho esses números apresentados, pois os mesmos não estão aferidos pois parece um jogo de cálculos para que a empresa cumprisse a exigência mínima de qualificação econômico-financeira exigida no instrumento convocatório, ou seja, o Patrimônio Líquido mínimo de 10% sobre o valor estimado da contratação e o Capital de Giro mínimo de 16,66% também sobre o valor estimado da contratação.

Chama a atenção também o fato do Balanço ter sido registrado na Junta Comercial do Paraná em 14/03/18 enquanto a Sessão de Abertura do Certame ocorreu em 28/02/2018 data em que todos os licitantes deveriam estar com sua documentação pronta.

Ora, sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar e contratar com a Administração Pública aquele que comprovar, em termos efetivos, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito.

Não tendo se atentado à esta norma, não há que se falar na habilitação da empresa tida como vencedora.

Mas não é só!

Melhor sorte não socorre à concorrente no que se refere ao cumprimento da qualificação técnica, nos termos do item 14.9 do supracitado edital.

Analizando os atestados apresentados a empresa não comprovou as exigências mínimas contidas nos Itens 14.9.1.3 e 14.9.1.4.

O desacato da empresa configura nítida afronta ao caráter competitivo da licitação, indo de encontro à legislação que rege a matéria e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os quais vedam expressamente todo ato que venha a comprometer e restringir a disputa, como ocorre no presente caso.

Diante dessas considerações, resta nítido que as falhas têm potencial de macular a licitação, ante a comprovação do não atendimento das exigências do edital, pelo que a revisão e cassação da decisão que declarou vencedora a empresa V1 Cinevideo Ltda., é medida que se impõe.

Feitas essas considerações, outra não é a conclusão senão a de que merece reforma a decisão que habilitou a empresa V1 Cinevideo Ltda.



III DO S PEDIDOS

Em face das razões expostas, e para o bem da coisa pública, a recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, ou seja, a empresa não apresentou Patrimônio Líquido mínimo exigido, não apresentou Capital de Giro mínimo exigido, não apresentou patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados, bem como não atendeu as exigências técnicas mínimas. Necessário então reformar a r. decisão para inabilitar a empresa V1 Cinevídeo Ltda., abrindo-se novamente a respectiva fase e convocar a próxima Licitante.

Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2018.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-07"

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida V1 CINEVIDEO LTDA. apresentou suas contrarrazões, in verbis:

"ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital Nº 01/2018.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A V1 CINE VIDEO LTDA, CNPJ 05.918.956/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Portugal, nº 148, Bairro Alto São Francisco, em Curitiba - PR, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Lincoln Cezar Vendramel, devidamente qualificado no presente processo, vem, na forma da legislação vigente e em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente, declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A contra-arrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Solicita -se ao ilustre Sr. pregoeiro e esta douta comissão de licitação, conheça este contra-arrazoado e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 26 de março de 2018, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

- 1) Qualificação econômico-financeira;
- 2) Qualificação técnica.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRA-ARRAZOANTE, demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

A CONTRA-ARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

1) A RECORRENTE aduz que a CONTRA-ARRAZOANTE, no que tange a qualificação econômico-financeira não comprovou as condições exigidas no edital. Tal alegação não merece prosperar, a demonstração contábil evidenciou, qualitativa e quantitativamente, a posição patrimonial e financeira da empresa. Apresentando de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

É evidente que o balanço patrimonial apresentado é válido, uma vez que elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Refere-se ao último exercício social, conforme determinado em edital, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao órgão competente.

A qualificação econômico-financeira encontra-se plenamente válida e apta a demonstrar a saúde financeira da empresa recorrida. Logo, para fins de regularidade no presente certame, é o que consta nos registros do SICAF.

Por fim, basta uma breve análise da documentação acostada ao certame, para constatar o preenchimento dos requisitos exigidos para a habilitação.

2) A recorrente alega ainda, o não cumprimento da qualificação técnica, nos termos do item 14.9 do edital.

Quanto ao item 14.9.1.3, relativo ao atestado de capacidade técnica, onde pede-se a comprovação da prestação de serviços de transmissão, ao vivo, via streaming, de ao menos, três treinamentos, cursos ou palestras. A empresa V1 Cine Víde Ltda, CNPJ 05.918.956/0001-90, efetivamente cumpriu o que foi exigido em edital, pois prestou serviços de transmissão de som e imagem ao vivo, via streaming, o que vem a ser expressão sinônima de transmissão "via web".

Além dos atestados anexados ao processo de habilitação, a qualificação técnica exigida no edital, é de fácil verificação através dos links abaixo descritos:

Link YouTube

<https://youtu.be/C8WgPJHiurc>

Título: O meu futuro eu construo hoje.

https://youtu.be/2bMvF_S5lJg

Título: Semana de Aperfeiçoamento Senac

<https://youtu.be/zeSGOqmO-54?t=3h59m50s>

Título: Senac

No que tange ao item 14.9.1.4, além do atestado de capacidade técnica, fornecido por tomador de serviços prestados pela contra-arrazoante, que assegura a execução, com qualidade técnica e estética, a produção de vídeos com pelo menos 4 minutos de duração cada, de videografismo e animação gráfica de alta ou média complexidade, realizados pela licitante, serão abaixo listados links com o fito de comprovar que a contra-arrazoante possui vasta experiência para atender as exigências explicitadas neste item. Referidos links corroboram o que consta nos contratos/atestados apresentados, que apenas indicam de forma separada os serviços realizados pela empresa, mas que com a edição final, demonstram que a empresa de fato atende plena e satisfatoriamente as exigências do Edital.

São eles:

Sesc Triathlon Circuito Nacional - Etapa Caiobá - Percurso

Duração: 7'25";

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=8Rbu56TOfpI>

Mesa Brasil

Duração: 4'24"

Link YouTube:

<https://youtu.be/732o93wEyio>

Dessa maneira, resta comprovado o atendimento das exigências quanto ao ponto.

Para dirimir quaisquer controvérsias que pudessem surgir quanto aos temas aqui abordados, serão encaminhados, na forma de diligência solicitada a esta empresa, documentos aptos a complementar os atestados de capacitação técnica já apresentados.

4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contra-arrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da contra-arrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou no diploma editalício. Nestes termos, requer seja mantida a decisão que acertadamente declarou a contra-arrazoante como vencedora. Curitiba, 02 de abril de 2018.

V1 CINE VIDEO LTDA, CNPJ 05.918.956/0001-90"

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade (peça nº 35, fl. 46).

Tanto o recorrente quanto o recorrido respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões de recurso, na forma preconizada pelo item 17.4[4] do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recorrente decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o recurso administrativo sob exame é improcedente, não assistindo razão ao recorrente quanto ao suposto desatendimento dos indigitados requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica por parte da ora recorrida.

No que importa para o deslinde do ponto alusivo à qualificação econômico-financeira, o Edital assim prescreve:

"(...) 14.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

14.10.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao



período de existência da sociedade;

14.10.3. Comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma: 14.10.3.1. No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa;

14.10.3.2. No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial.

14.10.3.3. Para fins do subitem 14.10.3.2., as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar impressos o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial do último exercício (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt) e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

14.10.4. O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG= Liquidez Geral- Superior a1.

SG= Solvência Geral- Superior a 1.

LC= Liquidez Corrente – Superior a 1.

Sendo,

LG= (AC+ ARLP) / (PC+PNC)

SG= AT / (PC+PNC)

LC= AC / PC

Onde:

AC= Ativo Circulante

ARLP= Ativo Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo Não Circulante

AT= Ativo Total

14.10.5. Comprovar Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

14.10.6. Comprovar Patrimônio Líquido Mínimo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

14.10.7. Comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. 14.10.7.1. A comprovação deve ser feita por meio de declaração conforme modelo e orientações constante do Anexo VI, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

14.10.7.2. Se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença no Anexo VI.

14.10.7.3. Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro fixará prazo para a sua apresentação.

14.10.7.4. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

De início, é necessário deixar claro que o balancete (2017) apresentado pela ora recorrida e contestado pela recorrente não se presta para fins de julgamento, mesmo porque há vedação expressa no artigo 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993, repetido pelo subitem "14.10.2." do Edital anteriormente colacionado.

Como isso quer-se dizer que os tão propalados princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, inerentes a todo e qualquer processo de contratação pública, não podem ser relegados ao segundo plano. Se o documento não é parâmetro para o julgamento da habilitação do recorrido também não o será para lastrear petição do recorrente.

Ademais, o Balanço Patrimonial foi devidamente elaborado, assinado por profissional competente e registrado no órgão do registro do comércio "JUCEPAR - Junta Comercial do Estado do Paraná", representado no Livro Diário Geral nº 14, folhas 21/24.

A veracidade das informações contidas nesta documentação é dada no órgão de registro do comércio, nesse caso a Junta Comercial. Observa-se que a documentação apresentada pela empresa se encontra autenticada por aquele órgão competente. Diga-se também que a documentação está validada no SICAF.

Verificada a veracidade dos documentos apresentados, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisam os itens exigidos em Edital. Assim, como dito, itens não exigidos não podem ser cobrados, pois feririam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Seguindo a literalidade do Edital, verifica-se que todos os índices apresentados pela recorrida atendem ao Edital, tendo a vencedora saúde financeira para suportar a presente contratação.

Para melhor ilustrar o acerto na habilitação da vencedora, segue jurisprudência, como se extrai do julgado adiante transcrito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das

proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembleia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida". (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54)

No que toca aos requisitos de qualificação técnica supostamente não atendidos pela ora recorrida, assim dispõe o Edital:

"14.9.1.3.1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, gravação e transmissão de som e imagem ao vivo, via streaming, de ao menos 3 treinamento, cursos ou palestras.

14.9.1.4.1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos com pelo menos 4 minutos cada de videografismo e animação gráfica de alta ou média complexidade".

Tendo em mente os pontos objurgados pelo 7º (sétimo) fornecedor melhor classificado, a análise dos atestados de capacidade técnica e contratos encaminhados pelo vencedor do certame foi realizada em conjunto com a unidade requisitante do objeto, detentora da expertise necessária para avaliar o cumprimento dos requisitos supramencionados.

O atendimento das exigências do subitem "14.9.1.3.1" materializa-se efetivamente com o atestado de capacidade técnica emitido pelo "Senac/PR" com data de 28/02/2018 (item 51 – Serviços de webcasting, captação e transmissão ao vivo via web/Qtd. 3), sendo que o termo streaming utilizado no instrumento convocatório, por sua própria definição, é equivalente à transmissão de áudio e/ou vídeo pela internet. Foi apresentado também outro atestado emitido pelo "Senac/PR", com data de 10/03/2017, que explicita a transmissão ao vivo via web, considerando apta a vencedora para a prestação de serviços desta natureza.

No intuito de espantar qualquer dúvida acerca do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório, com supedâneo no subitem "23.3." [5] do Edital, foi promovida diligência junto à vencedora para trazer aos autos do processo licitatório complementação dos atestados apresentados. A documentação complementar encaminhada encontra-se no ANEXO da presente decisão.

Tratando-se do subitem "14.9.1.4.1", inicialmente vale reiterar que foram solicitados 02 (dois) vídeos de 4 (quatro) minutos cada, contendo videografismos e animação gráfica. Videografismo é a própria identidade visual e design gráfico de um produto audiovisual em vídeo. Animação gráfica, por sua vez, é o processo de criação de imagens em movimento utilizando-se recursos de computação gráfica.

Fixadas as premissas explicitadas e seguindo a interpretação literal do subitem em testilha, o entendimento que culminou com a aprovação da capacidade técnica teve por base o seguinte:

a) itens 55, 56 e 57 do Contrato celebrado com a "Fecomércio/Sesc" e atestado de capacidade técnica emitido pelo mesmo órgão, constando neste último a assinatura do Coordenador Geral do Núcleo de Comunicação e Marketing, Sr. Cesar Luiz Gonçalves;

b) no Detalhamento técnico dos referidos itens do Contrato (Computação gráfica 2D e 3D – Vinhetas, Grafismos, Mapas, Caracteres Animados e Outros) está expressamente consignado "Criação de vinhetas, mapas, caracteres animados e grafismos em 2D e 3D para utilização na edição"; (grifos acrescidos)

c) o item 33 do mesmo Contrato, que trata de Produção de vídeo incluindo roteiro, locução off, pesquisas, edição e finalização (vídeo de 5'01 minuto a 8 minutos) e cujo Detalhamento técnico inclui "(...) pesquisa de imagens e trilhas (de uso liberado), edição e finalização de vídeo e áudio", também foi considerado;

d) ainda que o instrumento convocatório vede a somatória de minutos, o próprio contrato apresentado, que é lastro probatório para a comprovação da qualificação, apenas discrimina o serviço de animação gráfica em separado, mas que em verdade insere-se no contexto de produção de vídeo, vale dizer, editado e finalizado, sendo então considerados os 3 (três) vídeos produzidos no item 33 com o próprio serviço de animação gráfica discriminado unitariamente (3UN);

e) outros itens do contrato poderiam ser citados em conjunto com os itens 55, 56 e 57 do Contrato com a "Fecomércio/Sesc" para a comprovação da capacidade técnica da vencedora, que inclusive demonstra qualificação que vai muito além do solicitado.

Hodiernamente, seguindo a evolução que cada ramo do Direito sofre naturalmente, até mesmo pelo dinamismo interdisciplinar, é que o Direito Administrativo se vale de princípios "importados" de outros ramos, como do Direito do Trabalho.

O princípio da primazia da realidade sobre a forma, consagrado na seara trabalhista, se aplica aos processos de contratação pública. Não foi diferente no caso vertente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU trata do mesmo princípio como princípio da realidade fática:



"PREGÃO. REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL E NO JULGAMENTO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA SUPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PRIMAZIA DA REALIDADE FÁTICA. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU 01364620133, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 05/06/13)

Do exposto, a análise da habilitação se deu em cotejo com a realidade fática, primando-se pela proposta mais vantajosa a este TCE/PR e pelo atingimento do interesse público. Sem qualquer quebra das regras impostas pelo Edital, ficou evidenciado que a licitante vencedora de fato cumpria as condições técnicas exigidas, conforme antes relatado.

Para que não pairassem dúvidas acerca do cumprimento dos requisitos habilitatórios em tela, foi promovida diligência junto à vencedora para trazer complementação dos atestados apresentados, o que se faz presente no ANEXO desta decisão.

Por fim, cite-se que no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ assim se pronunciou:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova (...), sem quebra de princípios legais ou constitucionais". (grifos nossos)

7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2018 V1 CINEVIDEO LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem "1.6" do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 17.5.3 do Edital[6] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[7].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 1/2018, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 03 de abril de 2018.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

ANEXO*

Para a consulta na íntegra dos documentos deste anexo, não comportados pelo sistema comprasnet, favor acessar o sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 1/2018, Decisão em Recurso Administrativo.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS através do presente, para todos os fins de direito que a Empresa **V1 CINE VIDEO LTDA**, CNPJ: 05.918.956/0001-90, estabelecida à Rua Portugal,148, Bairro: Alto São Francisco, presta serviços de transmissão ao vivo via web de eventos com equipamentos, equipe, edição e finalização, cumprindo pontualmente e com qualidade com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados ou produtos entregues, pelo que declaramos idôneos e aptos com prestação de serviços desta natureza

Curitiba-Paraná, 10 de março de 2017.



Fernanda Myczkowski Merliti
Assessora de Comunicação e Marketing do Senac Paraná
CNPJ: 03.541.088/0001-47
Núcleo de Comunicação e Marketing do Sistema Fecomércio Sesc Senac PR
Rua Visconde do Rio Branco, 931 | 80410-001 | Curitiba - PR
Tel: (41) 3304-2012 | email: fernanda@pra.senac.br

EM COMPLEMENTAÇÃO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

-Transmissão de Som e Imagem ao Vivo, via streaming-

Referente ao item 14.9.1.3.1 - um ou mais atestados de capacidade técnica-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, gravação e transmissão de som e imagem ao vivo, via streaming, de ao menos 3 treinamentos, cursos ou palestras

LINK YOUTUBE

<https://youtu.be/C1Wg6tHt8r0>
Título: "O meu futuro eu construo hoje"

https://www.youtube.com/watch?v=2lMxP_S5jg8&feature=youtu.be
Título: "Semana de Aperfeiçoamento Senac"

<https://youtu.be/1e9G0qjwQ-44?u=1149w50>
Título: "Código de Conduta e Ética"

ESCLARECIMENTO

Com base no trecho do edital relativo ao atestado de capacidade técnica, onde pede-se pela demonstração da prestação de serviços de transmissão ao vivo, via streaming de, ao menos, três eventos, comprovamos neste que, efetivamente, a empresa V1 CINE VIDEO LTDA, de CNPJ 05.918.956/0001-90, cumpriu adequadamente as exigências do edital, no que se refere a transmissão de som e imagem, ao vivo, via streaming para as respectivas demandas indicadas. Conclui-se que o entendimento é também o mesmo, nas ocasiões de menção a nomenclatura "transmissão via web" em preferência a "via streaming", já que a consistência e natureza da prestação do respectivo serviço é exatamente o mesmo.

Em relação aos eventos, resta aqui comprovado e registrado de que, a V1 CINE VIDEO cumpriu, uma única vez, com o que lhe foi exigido para a prestação do serviço, como é possível verificar acessando os respectivos links, aos quais os devidos conteúdos tratam a/ou abrangem temas relativos a cursos/treinamentos e palestras, transmitidos via internet.


Silvia Elaine Ferrazinski - 8510
Assessora de Comunicação e Marketing


GUILHERME SCHMITTER PINTO
Núcleo de Comunicação e Marketing



Em Complementação ao Atestado de Capacidade Técnica

Produção de Videografismo e Animação Gráfica.

Quanto ao item 14.9.1.4. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos com pelo menos 4 minutos cada de videografismo e animação gráfica de alta ou média complexidade.

Esclarecimento

Atesto por ser verdade que a Empresa V1 CINE VIDEO LTDA, CNPJ 05.918.956/0001-90, produziu vídeos com qualidade técnica e estética videografismo e animação gráfica de alta ou média complexidade, sendo eles:

Sesc Triathlon Circuito Nacional - Etapa Caiobá - Percurso
Duração: 7'25"
Link YouTube:
<https://www.youtube.com/watch?v=8Rbu56TOfpl>

Mesa Brasil
Duração: 4'24"
Link YouTube:
<https://youtu.be/732e93wEyio>



Alberto Franco Reinvejas
Diretor Geral

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo presente, atestamos para que se cumpram os devidos fins legais que a Pessoa Jurídica denominada V7 CINE VÍDEO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.918.956/0001-90 e estabelecida à Rua Portugal, nº 148 – sala 02 – Bairro São Francisco, nesta capital de Curitiba, Estado do Paraná tem prestados os serviços abaixo relacionados cumprindo com total fidelidade todas as suas obrigações, nada constando até a presente data que a possa desabonar técnica e/ou comercialmente.

- Produção de vídeos institucionais, captação de imagens, edição, áudio, Finalização, computação gráfica de vídeos com duração conforme os roteiros.

Assim, a declaramos idônea para a prestação dos serviços de produção de vídeos.

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná.

Cesar Luiz Gonçalves

Coordenador Geral do Núcleo de Comunicação e Marketing

CPF: 232.023.279-68

1. "A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelo licitante convocado, em até 1 (uma) hora. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas".

2. Peça nº 32.

3. "15.1.1. A documentação acima, em original ou cópias autenticadas, e a proposta original deverão ser apresentadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da solicitação do pregoeiro, no seguinte endereço: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora Salette, s/n, Bairro Centro Cívico, CEP: 80.530-910, Curitiba-PR, aos cuidados da Diretoria de Licitações e Contratos e do respectivo Pregoeiro responsável. O envelope lacrado contendo os documentos deve informar o nome da empresa ou empresário individual, número do CNPJ, e número e ano do Pregão Eletrônico.

4. "17.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br".

5. "É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública".

6. 17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...) 17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora.

7. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Kania

- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

03 de abril de 2018

Página 33 de 33

Nº 1796

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Célia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Célia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

